

Decisão ao Recurso - Pregão Eletrônico 90009-2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 59530.00037/2024-78-e

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 90009/2024 – Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de implantação de 9 (nove) Unidades de Extração e Beneficiamento de Mel, em diversos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Pernambuco, através de constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP.

RECORRENTE: TIAGO ALVES DA SILVA LTDA - EPP - MAJORE ENGENHARIA

RECORRIDO: TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI

DOS FATOS EM ANÁLISE:

A Requerente registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Comprasnet”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, solicitando, diante dos fundamentos relatados no mérito, a desclassificação e inabilitação da licitante TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, para o Item 1, do Pregão Eletrônico SRP - Edital nº 90009/2024.

I. Das Preliminares

Trata-se de recurso interposto pela empresa TIAGO ALVES DA SILVA LTDA - EPP - MAJORE ENGENHARIA, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro em classificar os documentos de habilitação, após diligências no Chat do site do Comprasnet, aceitando e habilitando a proposta da empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, neste ato denominado Recorrida, referente ao Item 1 - Edital nº 90009/2024, da 3ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 14.133 de 2021 (Art. 165 & 1º). Conforme pode se verificar no Relatório de Atividades do Pregão, extraído do Sistema - Comprasnet, a recorrente apresentou intenção de recurso dia 23/10/2024, às 17:14:15, sendo 09:11 (nove minutos e onze segundos) após a aceitação da Proposta da Empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI pela Pregoeira, dessa forma, dentro do prazo de 10 minutos, conforme estabelecido no sistema.

Registre-se ainda que a empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI apresentou, de forma tempestiva, suas contrarrazões, uma vez que essa foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada nesta peça de julgamento.

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 59530.000037/2024-78, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

III. Das Razões das Recorrentes

As razões trazidas pela empresa TIAGO ALVES DA SILVA LTDA - EPP - MAJORE ENGENHARIA, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, encontram-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 59530.000037/2024-78-e.

Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro, em fase de julgamento de recurso administrativo.

Em síntese, a Recorrente expõe que, supostamente, a empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, não ter atendido às exigências do Edital, contrariando o interesse público e os princípios que regem a licitação, requerendo assim, a reforma da decisão da Comissão de Licitação e defende a desclassificação da licitante, conforme previsão do art. 56 da Lei nº 13.303/2016.

Segundo a Recorrente, o pedido de reforma da decisão baseia-se em:

I. Falhas e Incoerências nas Composições de Custos Unitários, BDI e Encargos Sociais

IV. Das Contrarrazões da Recorrida

Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no § 3º do Artigo 62 da Lei nº 13.303/2016, a Recorrida, empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, apresentou sua defesa aos apontamentos das Recorrentes. Em sua defesa e em defesa da manutenção da decisão do Pregoeiro, sinaliza que não prosperam os argumentos da insurgência recursal, motivo pelo qual se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, como vencedora do certame sendo a decisão de habilitação completamente assertiva, inexistindo razão para o acolhimento dos recursos ora interposto, senão vejamos:

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.

Alegações da empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI: a ausência de diligências adicionais por parte do agente de contratação comprova que a proposta da recorrida foi considerada plenamente exequível e em conformidade com o edital e com a legislação pertinente. A insistência da recorrente em apontar desconformidades reflete apenas seu inconformismo com o resultado, sem qualquer suporte técnico ou jurídico. A fase de habilitação da empresa Torre Construção foi igualmente bem sucedida, com a apresentação integral da documentação exigida, tendo sido novamente validada pela equipe técnica da CODEVASF. Esses fatos demonstram de forma inequívoca que o processo seguiu estritamente as normas e diretrizes do edital, sem qualquer prejuízo à transparência ou clareza, como sugere a recorrente.

V. Da análise Preliminar

De início, frisa-se que os atos cometidos por este Pregoeiro, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei 13.303/2016, em seu artigo 31º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pelas Recorrentes em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 31º, da Lei 13.303/2016.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro acerca das motivações.

VI. Da Análise

Após as manifestações pelas áreas técnica e jurídica tem-se o que segue:

Quanto à suposição de “Falhas e Incoerências no BDI e Encargos Sociais quanto à CPRB e ao INSS” a composição apresentada pela licitante TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI é idêntica à composição da planilha de referência (Peça 6, folha 11, Processo Nº Processo 59530.000037/2024-78) que trata da composição Sem Desoneração, cujo CPRB está zerado. Dessa forma, conforme a área técnica, não houve soma do CPRB, de modo que a alegação da empresa não prospera. Permanecendo, portanto, o posicionamento que a proposta da empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM GENHARIA EIRELI é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a insatisfação com os prazos e datas dos procedimentos do certame ressalta-se que o licitante é responsável por estar atento aos procedimentos e atividades do Pregão, conforme subitem 3.4, alínea c), do o Edital nº 90009/2024, que impõe regras de modo que seu descumprimento pode implicar em violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, preconizados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.

Ainda, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31º, da Lei nº 13.303/2016, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, em que pese o Edital nº 90009/2024 conceder ao pregoeiro certa discricionariedade na condução do pregão, principalmente no tocante às decisões acerca de aceitação de propostas e de realização de diligências, faz-se mister anotar que se construiu, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a realização de diligências junto aos licitantes para a correção de propostas e a juntada de documentos, constitui um dever da Administração, uma vez que o propósito maior da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. conforme previsto no item 10.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024:

25.6. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do Agente de Contratação (Pregoeiro) em contrário.

Nesse contexto, consoante entendeu o TCU, no Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, é possível, em sede de diligência, a apresentação de documento comprobatório de condição atendida pela licitante quando a apresentação da proposta, ainda que com data posterior à abertura das propostas:

ENUNCIADO: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

RESUMO: [...] Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. [...] Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.

apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU Plenário”.

Portanto, entende-se que as diligências realizadas atenderam a esses parâmetros jurídicos, visto que tiveram por fim a correção e complementação de documentação apresentada, em relação a material acessório ao equipamento principal, de modo a preservar a melhor proposta e a atender esses preceitos jurídicos.

Outrossim, cumpre registrar que a concepção mais realista do Estado é calcada na principiologia constitucional e na mais moderna orientação doutrinária, no sentido de que a Administração Pública, na atualidade, deve pautar sua conduta por um sentido mais amplo do que o da legalidade, qual seja, da juridicidade, de modo que deve guardar conformação não apenas à lei, mas também à principiologia constitucional (moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, boa-fé). Nesse sentido, essa evolução do princípio da legalidade para o princípio da juridicidade é apresentada por Germana de Oliveira Moraes¹:

A constitucionalização dos princípios gerais do direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo em que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração, o que conduziu à substituição da ideia do Direito reduzido à legalidade pela noção de juridicidade, não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade estrita. Como consequência das modificações conceituais da noção de Direito - do direito ‘por regras’ ao ‘direito por princípios’, ocorre a substituição da ideia nuclear de legalidade administrativa pelo princípio da juridicidade da Administração Pública.

Nesse contexto, partindo-se do novo enquadramento constitucional do direito administrativo, em que o princípio da legalidade não tem valor absoluto, mas harmonizado com outros princípios que regem a atividade administrativa, a fim de que a Administração pautar sua conduta dentro de contexto jurídico mais amplo do que a simples legalidade, chega-se invariavelmente à possibilidade jurídica de uma análise mais assertiva do presente Pregão, sob o prisma constitucional.

Nesse contexto, ganham relevo os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa economicamente e qualitativamente ao interesse público. Para a doutrina², o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A economicidade, para Bugarin³, vincula-se é intrinsecamente conectado ao princípio constitucional da eficiência, buscando, portanto, o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Por fim, para Marçal Justen Filho⁴, a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Dessa forma, entende-se que o propósito licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa implica na obrigação de não ignorar os princípios da economicidade e eficiência. Nesse sentido, a

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.

observância desses preceitos está congruente com a manutenção da habilitação da Recorrida, tendo em vista a obediência à juridicidade, de modo a guardar conformação não apenas à lei, mas também à principiologia constitucional (moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, boa-fé). Dessa maneira, entende-se que não há óbice jurídico ao improvimento do Recurso da Recorrente, que pugnam pela inabilitação da Recorrida.

VII. Da Decisão

Ante os argumentos aqui trazidos e, em atendimento, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, às normas estipuladas pela Lei nº 13.303/2016, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei 14.133/2021, mantenho HABILITADA a licitante TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

Assim, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TIAGO ALVES DA SILVA LTDA - EPP - MAJORE ENGENHARIA e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Petrolina, 11 de novembro de 2024.

Josineide Viana de Carvalho Alves
Assistente Técnico em Desenvolvimento Regional
Pregoeira - Determinação nº 257/24

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.